



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: CNEC – CE/PI/MA (Campanha Nacional de Escolas da Comunidade)		
EMENTA: Responde consulta sobre mudança no Regimento acerca de avaliação trimestral e estudos de recuperação.		
RELATORA: Ana Maria Iorio Dias		
SPU Nº 10251590-5	PARECER: 0313/2010	APROVADO: 21.06.2010

I – RELATÓRIO

O Senhor Washington Nogueira Gomes, Superintendente Regional da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade-CNEC-CE/PI/MA, apresenta o Regimento Escolar da CNEC, com mudança no sistema de avaliação, para homologação deste Conselho, e solicita parecer, mediante Processo nº 10251590-5, sobre as alterações inclusas no novo Regimento: organização do ano letivo em regime trimestral, mudança da média 7,0 (sete) para 6,0 (seis) e uma nova sistemática de recuperação paralela, ao final de cada trimestre, e recuperação final, após recuperação paralela do 3º trimestre, sendo a nota de recuperação final somada à média final do aluno e dividida por dois, devendo o aluno obter média igual ou maior que 6,0 (seis). Esclarece, ainda, que a CNEC é uma Instituição com fins educacionais, com unidades escolares em diversos estados, com diretrizes e normas emanadas da Superintendência Nacional.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação de parecer procede. Para a primeira indagação, acerca da mudança do ano letivo para três trimestres, não há impedimento legal, ainda que se considere que a alteração não contribui para o desenvolvimento de uma aprendizagem significativa pelo aluno – talvez o ideal seja uma avaliação mensal, com recuperação paralela, se pensarmos que o objetivo é fazer com que o aluno realmente aprenda. Também não há impedimento legal para a mudança da média 7,0 (sete) para 6,0 (seis).

No que se refere à alteração sobre os estudos de recuperação paralela, considero que a Instituição está de parabéns por essa medida. Entretanto, a sistemática de a nota de recuperação final ser somada à média final do aluno e dividida por dois, devendo o aluno obter média igual ou maior que 6,0 (seis), considero que essa medida não encontra amparo legal na legislação estadual em vigor.

A Resolução nº 384/2004/CEC, que dispõe sobre os estudos de recuperação, no Parágrafo-único do Artigo 8º, estabelece: “o resultado dos Estudos de Recuperação, se satisfatório, deverá ser lançado na ficha individual do aluno, prevalecendo sobre aquele obtido durante o bimestre, semestre ou período



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0313/2010

letivo”. Portanto, por essa Resolução, a nota da recuperação final não poderá ser somada à média final do aluno e dividida por dois, conforme consta no novo Regimento da CNEC. Admitir tal procedimento seria diminuir a grandeza e o verdadeiro sentido da recuperação numa instituição educativa.

III – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto anteriormente, sou de parecer favorável ao indeferimento da aprovação do novo Regimento Escolar apresentado pela CNEC-CE/PI/MA, no que concerne à nota de recuperação final ser somada à média final do aluno e dividida por dois, devendo o aluno obter média igual ou maior que 6,0 (seis) para ser aprovado.

Mesmo sendo a CNEC uma Instituição com fins educacionais, com unidades escolares em diversos estados, com diretrizes e normas emanadas da Superintendência Nacional, como já expresso anteriormente, entendo que, uma vez situada em território cearense, a Instituição deverá se adaptar às normas estaduais vigentes.

Esse é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2010.

ANA MARIA IÓRIO DIAS

Relatora e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE